



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

LEI N.º 5.262 DE 02 DE JULHO DE 2025.

"DISPÕE SOBRE AS DELEGAÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU."

Autor: Poder Executivo

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei institui o Programa Municipal de Concessões Públicas e Parcerias Público-Privadas (PPPs), destinado a promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros da Administração Pública Direta e Indireta, atuam na implementação das políticas públicas voltadas ao bem-estar da população e do desenvolvimento econômico-social do Município de Nova Iguaçu/RJ.

Parágrafo único. Esta lei municipal se aplica a todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Nova Iguaçu/RJ.

Art. 2º As delegações de serviços públicos serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Parágrafo único. A execução dos projetos de concessões públicas e Parcerias Público-Privadas (PPPs) deverão ser acompanhadas permanentemente para avaliação de sua eficiência.

Art. 3º. A contratação de concessões públicas e Parcerias Público-Privadas (PPPs) no âmbito do Município de Nova Iguaçu/RJ permitirá a formalização de contrato administrativo celebrado entre a Administração Pública Municipal e agentes parceiros do setor privado, para implantação, desenvolvimento, exploração ou gestão, no todo ou em parte, de serviços públicos, empreendimentos e atividades de interesse público primário e secundário deles decorrentes, em que a execução do serviço ou do serviço precedido de obra poderá contar com esforços conjuntos de mão de obra e/ou material, bem como com financiamento e responsabilidade pelo investimento e pela exploração podendo ser atribuídas ao parceiro privado, que poderá ser remunerado segundo o seu desempenho na execução das atividades contratadas, a partir de padrões de qualidade estabelecidos no contrato, observando as diretrizes estabelecidas na legislação nacional e as que seguem:

I - eficiência na execução das políticas públicas no cumprimento das missões do Município de Nova Iguaçu/RJ, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e no emprego dos recursos públicos da sociedade local;

II - qualidade e continuidade na prestação de serviços públicos;

III - repartição objetiva dos riscos entre as partes contratantes de acordo com a capacidade dos parceiros em gerenciá-los;

IV - sustentabilidade financeira e vantagens sócio-econômicas da atividade dos projetos de parceria, considerando cada empreendimento;

V - remuneração do contratado vinculada e variável ao seu desempenho, quando for o caso;

VI - responsabilidade social e ambiental na concepção e execução dos contratos de serviços públicos delegados;

VII - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos envolvendo a delegação de serviços públicos;

VIII - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

IX - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos da execução dos serviços delegados;

X - transparência e publicidade quanto aos procedimentos e decisões;

XI - indelegabilidade das funções política, normativa, reguladora, controladora e fiscalizadora, além de outras atividades exclusivas do Município de Nova Iguaçu/RJ;

XII - a necessária vantagem econômica e operacional da proposta para o Município, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

Art. 4º. As delegações de serviços públicos através de concessões podem se dar mediante:

I - concessões comuns, regidas pela lei nacional nº 8.987/95 e por esta lei municipal, que envolvem as concessões de serviços públicos e de serviços públicos precedidos de obras no plano municipal.

II - concessões especiais (PPPs), que podem ser:

a) concessões administrativas, regidas pela lei nacional nº 11.079/2004, com a aplicação dos arts. 21, 23, 25 e 27 a 38 da lei nacional nº 8.987/95 e do art. 31 da lei nacional nº 9.074/95, além desta lei municipal, que envolve o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

b) concessões patrocinadas, regidas pela lei nº 11.079/2004 e, subsidiariamente, pela lei nacional nº 8.987/95 e por esta lei municipal, que envolve a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 1º O risco inerente à insustentabilidade financeira da parceria, em função de causa não imputável a descumprimento ou modificação unilateral do contrato pelo parceiro público, ou alguma situação de força maior, deve ser, tanto quanto possível, transferido para o parceiro privado.

§ 2º Poderá ainda integrar a contratação de delegação de serviços públicos, a união de esforços entre o ente público e o setor privado para a realização de atividades para consecução de serviços ou de serviços precedidos de obras, desde que amparados nos princípios constitucionais, em especial da eficiência, mediante o fornecimento por parte do particular, de mão de obra e/ou bens ou materiais.

§ 3º Os projetos de concessão comum e especiais deverão integrar o Programa Municipal de Concessões Públicas e Parcerias Público-Privadas (PPPs), conforme previsto no art. 8º desta Lei municipal.

Capítulo II

DAS CONTRATAÇÕES VOLTADAS À DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS: CONCESSÕES PÚBLICAS COMUNS E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (PPP)

Seção I

DIRETRIZES GERAIS DAS CONCESSÕES PÚBLICAS E DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (PPPs)

Art. 5º Podem ser objeto de delegação, total ou parcial, a prestação ou exploração dos serviços públicos locais, precedida ou não de obra pública, relacionados às seguintes atividades:



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

I - a implantação, execução, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública, quando associadas à prestação de um serviço público;

II - saneamento básico;

III - intervenções em terminais de passageiros e plataformas logísticas, quando associadas à prestação de um serviço público;

IV - o desenvolvimento de atividades e projetos voltados para a área de pessoas com deficiência;

V - o destino final do lixo - Centro de Tratamento de Resíduos;

VI - serviços do setor de energia;

VII - agricultura urbana e rural.

VIII - incubadora de empresas e/ou de empreendimentos solidários;

IX - infraestrutura destinada à utilização pela Administração Pública, quando associada à prestação de um serviço público;

X - infraestrutura de acesso às redes de utilidade pública, quando associada à prestação de um serviço público;

XI - habitação;

XII - urbanização e meio ambiente;

XIII - esporte, lazer turismo;

XIV - assuntos estratégicos para o município;

XV - inovação e Parques Tecnológicos;

XVI - a exploração de bem público, extração e transporte de material básico e mineral;

XVII - educação, cultura, saúde e assistência social;

XVIII - transportes públicos;

XIX - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas;

XX - assuntos de interesse local.

§ 1º - Os contratos de delegação de serviços públicos não excluirão a participação do Poder Legislativo e/ou das Agências Reguladoras do controle das tarifas, quando existentes.

§ 2º - Os contratos de delegação de serviços públicos deverão prever que, no caso de seu objeto reportar-se a setores regulados, as regras de desempenho das atividades e serviços deverão ficar submetidas àquelas determinadas pela agência reguladora correspondente.

Art. 6º A inclusão de um projeto no Programa Municipal de Concessões Públicas e Parcerias Público-Privadas (PPPs) deverá ser decidida pelo Conselho Gestor de Contratações de Serviços Delegados do Município de Nova Iguaçu — CGCSDMNI, e deverá necessariamente ocorrer em momento anterior ao lançamento do edital de licitação do respectivo projeto, podendo ainda ocorrer previamente ao início dos estudos de estruturação do projeto.

§ 1º O processo de deliberação para a inclusão de um projeto no Programa Municipal de Concessões Públicas e Parcerias Público-Privadas (PPPs) deverá respeitar os requisitos e condicionantes pertinentes ao momento da aprovação.

§ 2º As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública local dependerão de autorização legislativa municipal específica.

Art. 7º. A contratação que envolver a delegação de serviços públicos nas modalidades regidas por esta lei será precedida de procedimento licitatório na modalidade concorrência ou diálogo competitivo ou, se houver o enquadramento nas hipóteses legais, se dará mediante dispensa de licitação, estando a abertura do processo licitatório ou da contratação direta condicionada à sua inclusão no Programa Municipal de Concessões Públicas e Parcerias Público-Privadas (PPPs) pelo Conselho Gestor de Contratações de Serviços Delegados do Município de Nova Iguaçu — CGCSDMNI.

Art. 8º. O instrumento convocatório, a ser elaborado pelo Poder Concedente, conterá minuta do contrato administrativo do serviço público delegado, observados os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos, e conterá especialmente:

I - a exigência de garantia de proposta do licitante, observado os limites estabelecidos pela lei nacional n.º 11.079/2004 e pela lei nacional n.º 14.133/2021, além das leis que lhes são correlatas;

II - nos casos de Parcerias Público-Privadas, a constituição de Sociedade de Propósito Específico - SPE para implantar ou gerir seu objeto, como condição para celebração do contrato administrativo;

III - o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nacional n.º 9.307/1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato administrativo;

IV - a existência, em favor do parceiro privado, de outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, buscando favorecer a modicidade das tarifas, conferir maior sustentabilidade financeira ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental.

Parágrafo Único. O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

Seção II

DA LICITAÇÃO

Art. 9º. O certame para a contratação de serviços públicos delegados através de Parcerias Público-Privadas obedecerá ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações, dispensa de licitação e contratos administrativos e também ao seguinte:

I - o julgamento poderá ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não observarem e alcançarem os limites estabelecidos pelas leis nacionais licitatórias, os quais não participarão das etapas seguintes;

II - o julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei n.º 8.987/1995, os seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea "a" com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;

III - o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:

a) propostas escritas em envelopes lacrados; ou



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

b) propostas escritas, seguidas de lances em viva voz ou outro meio autorizado por lei;

IV - o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

§ 1º Na hipótese da alínea b do inciso III deste artigo:

I - os lances em viva voz ou por outro meio autorizado por lei serão sempre oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lances.

II - o edital poderá restringir a apresentação de lances em viva voz ou por outro meio autorizado por lei aos licitantes cuja proposta escrita for, no máximo, 20% (vinte por cento) maior que o valor da melhor proposta.

§ 2º O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

Art. 10. O edital de licitação envolvendo Parcerias Público-Privadas poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

Seção III

DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO — SPE

Art. 11. Antes da celebração do contrato de delegação de serviços públicos através de concessões regidas pela Lei n. 8.987/95, a critério da Administração Pública, sem caráter obrigatório, poderá ser constituída Sociedade de Propósito Específico - SPE pelo parceiro privado, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º No caso de delegação de serviços públicos através de Parcerias Público-Privadas, a constituição de Sociedade de Propósito Específico - SPE antes da celebração do contrato será obrigatória, conforme exigência do art. 9º da Lei n. 11.079/2004.

§ 2º A transferência do controle da Sociedade de Propósito Específico e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da Administração Pública municipal, nos termos do edital e do contrato de serviços públicos delegados, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nacional n.º 8.987/1995.

§ 3º A Sociedade de Propósito Específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com ações negociadas em bolsa de valores do país ou do

exterior, respeitado, quanto ao controle acionário, o disposto no § 2º deste artigo e na Lei n.º 6.404/76.

§ 4º Fica vedado à Administração Pública municipal ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este capítulo.

Seção IV

DOS CONTRATOS DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 12. Os contratos de delegação de serviços públicos reger-se-ão pelo disposto nesta Lei municipal, pelas normas gerais regidas pela lei n.º 11.079/2004 ou pela Lei nacional n.º 8.987/1995, conforme o caso, e, subsidiariamente, pela Lei nacional n.º 14.133/2021 e deverão obrigatoriamente estabelecer:

I - as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II - o prazo de vigência do contrato deverá ser compatível com a realização do serviço e compatível com a amortização dos investimentos realizados, caso necessário, permitida eventual prorrogação mediante justificativa;

III - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

IV - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais, quando necessários para a consecução do objeto;

V - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

VI - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

VII - as hipóteses de extinção da parceria antes do advento do prazo contratual, por motivo de interesse público ou qualquer motivação de que não caiba a responsabilização do parceiro privado contratado para executar os serviços públicos delegados, bem como os critérios para o cálculo e pagamento das indenizações devidas;

VIII - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários a execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retomado ao contratado em função de investimento realizado;

IX - a identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização;

X - no caso de Parcerias Público-Privadas, o compartilhamento com a Administração Pública municipal de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado e do ganho de produtividade apurados na execução do contrato administrativo de serviços públicos delegados;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

XI - a periodicidade e os mecanismos de revisão para:

a) manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos de serviços públicos delegados;

b) preservação da atualidade da prestação dos serviços. objetos dos contratos administrativos dos serviços públicos delegados;

XII - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais e os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços objeto da parceria.

XIII - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites estabelecidos pela lei n.º 11.079/2004, no que se refere às Parcerias Público-Privadas, e, no que se refere às concessões públicas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei n.º 8.987/1995, e, subsidiariamente, o disposto na Lei n.º 14.133/2021.

XIV - os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e a forma de acionamento da garantia;

XV - a submissão à fiscalização do poder público municipal, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive registros contábeis;

XVI - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público local reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

XVII - os fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público local, os modos e o prazo de regularização, bem como a forma de notificação da inadimplência ao gestor do fundo garantidor, pelo parceiro privado;

XVIII - as hipóteses de encampação.

§ 1º As indenizações de que trata o inciso VII deste artigo, conforme o caso, poderão ser pagas à entidade financiadora do Projeto do Programa Municipal de Concessões Públicas e Parcerias Público-Privadas (PPP).

§ 2º Ao término do contrato de serviços públicos delegados, ou nos casos de extinção antecipada do contrato administrativo, a propriedade das obras públicas e dos bens móveis e imóveis necessários à continuidade dos serviços objeto da parceria reverterá à Administração Pública municipal de Nova Iguaçu/RJ, independentemente de indenização, salvo disposição contratual em contrário.

§ 3º Compete ao Poder Público local declarar de utilidade pública área, local ou bem que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato de serviços públicos, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover as requisições e as desapropriações diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

Art. 13. Nas Parcerias Público-Privadas, a contraprestação da Administração Pública municipal deverá ser precedida da disponibilização do serviço ou bens objeto do contrato de serviços públicos delegados.

Parágrafo Único. É facultado à Administração Pública municipal, nos termos do contrato administrativo, efetuar o pagamento da contraprestação relativa à parcela fruível do serviço objeto do contrato administrativo.

Seção V

DA RESPONSABILIDADE E DAS OBRIGAÇÕES DOS PARCEIROS PRIVADOS DELEGATÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 14. São obrigações do contratado nas contratações para delegação de serviços públicos no âmbito do Município de Nova Iguaçu/RJ:

I - a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público municipal, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento;

II - a submissão a controle estatal permanente dos resultados, como condição para percepção da remuneração e pagamento;

III - submeter-se à fiscalização da Administração Pública municipal, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;

IV - sujeição aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressamente previstos no edital de licitação e no contrato;

V - demonstrar capacidade técnica, econômica e financeira para a execução do contrato de serviço público delegado.

Seção VI

DA REMUNERAÇÃO DOS PARCEIROS PRIVADOS

Art. 15. A remuneração do contratado, quando prevista na licitação ou contrato administrativo, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização combinada das seguintes alternativas:

I - tarifa cobrada dos usuários;

II - nos casos de Parcerias Público-Privadas, além da forma prevista no inciso I, a contraprestação da Administração Pública municipal, que poderá ser feita por:

a) recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Indireta Municipal;

b) cessão de créditos não tributários;

c) transferência de bens móveis e imóveis, na forma da Lei;

d) títulos da dívida pública emitidos com observância da legislação aplicável;

e) outorga de direitos em face da Administração Pública municipal;

f) outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

g) outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;

h) outros meios admitidos em Lei.

§ 1º A remuneração do contratado será variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato de serviços públicos delegados, em conformidade com as metas e padrões de qualidade definidos no contrato, e se dará, obrigatoriamente, a partir do momento em que o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º No caso de Parcerias Público-Privadas, a Administração Pública municipal deverá oferecer ao parceiro privado contratado para prestar os serviços públicos delegados de Nova Iguaçu-RJ, contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração.

§ 3º Desde que haja previsão expressa no contrato de serviços públicos locais delegados, o Município de Nova Iguaçu-RJ, poderá efetuar o pagamento das parcelas devidas ao contratado, apuradas nos termos do § 1º



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

deste artigo, diretamente em favor da instituição que financiar o objeto do contrato de serviços públicos delegados.

§ 4º O pagamento a que se refere o § 3º deste artigo se dará nas mesmas condições pactuadas com o parceiro, limitado, em qualquer caso, ao montante apurado e liquidado em favor deste.

§ 5º A remuneração de que trata o § 1º deste artigo poderá ser vinculada à disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato de serviços públicos delegados, nos casos em que a parcela a que se refira puder ser usufruída isoladamente pelo usuário do serviço público ou pela Administração Pública local.

§ 6º Para a consecução do previsto no parágrafo anterior, o parceiro privado obriga-se a fornecer o completo acesso aos dados e informes, inclusive para quaisquer revisões contratuais.

§ 7º Compete às Secretarias, nas suas respectivas áreas de competência, o acompanhamento da execução e a fiscalização dos contratos de serviços públicos delegados, bem como a avaliação dos resultados acordados.

§ 8º No caso de Parcerias Público-Privadas, o contrato administrativo poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a construção ou aquisição dos bens reversíveis a que aludem os incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei nacional nº 8.987/1995.

§ 9º O aporte de recursos de que trata o § 8º, quando realizado durante a fase dos investimentos a cargo do parceiro privado, deverá guardar proporcionalidade com as etapas efetivamente executadas.

Seção VII

DAS GARANTIAS

Art. 16. Nas Parcerias Público-Privadas, as obrigações contraídas pela Administração Pública em contrato de serviços públicos delegados, sem prejuízo de outros mecanismos admitidos nas Leis nº 11.079/2004, nº 8.987/95 e nº 14.133/2021, e, ainda, desde que observadas a legislação pertinente, em especial a Lei Complementar nº 101/2000, poderão ser garantidas através de:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal de 1988;

II - contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público municipal de Nova Iguaçu/RJ;

III - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público municipal;

V - garantia prestada por fundo garantidor ou empresa estatal criada para esta finalidade;

VI - repasse de garantias da Administração Pública federal mediante convênios, protocolos ou outros contratos administrativos, advindos de programas de incentivo ao desenvolvimento de atividades prioritárias, visando o melhoramento no atendimento e universalização dos serviços públicos locais;

VII - outros mecanismos admitidos em Lei.

§ 1º Além das garantias referidas no "caput" deste artigo, o contrato de serviço público delegado de Nova Iguaçu-RJ poderá prever a emissão de empenhos relativos às obrigações da Administração Pública local, diretamente em favor da instituição financiadora do projeto e a legitimidade desta para receber pagamentos por intermédio do fundo garantidor.

§ 2º O direito da instituição financiadora citado no parágrafo anterior se limita à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública municipal na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-la.

§ 3º Para o cumprimento das obrigações contraídas pela Administração Pública municipal, poderá ser instituída conta privada vinculada a cada contratado de serviços públicos delegados de Nova Iguaçu/RJ ou outros instrumentos financeiros congêneres com a finalidade de operacionalizar o pagamento de contraprestações públicas devidas ao concessionário, bem como outras obrigações pecuniárias assumidas pela administração no âmbito do contrato administrativo.

§ 4º A conta vinculada de que trata o § 3º deste artigo será aberta em instituição financeira oficial, a ser contratada na qualidade de agente depositário, podendo ser movimentada e gerida pela própria instituição financeira ou por agente fiduciário, na qualidade de agente operador.

§ 5º Poderão ser destinados à conta vinculada de que tratam os parágrafos anteriores recursos oriundos de transferências intergovernamentais, obrigatórias e voluntárias, inclusive percentual dos recursos repassados do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, antes que sejam incorporados ao tesouro municipal.

Art. 17. Nas Parcerias Público-Privadas, para concessão de garantia adicional ao cumprimento das obrigações assumidas pela Administração Pública municipal, fica o Município de Nova Iguaçu/RJ autorizado a integralizar recursos, na forma que dispuser ato do Poder Executivo, em fundo Fiduciário de incentivo aos contratados a prestar os serviços públicos delegados.

§ 1º A integralização de recursos em fundo Fiduciário poderá ser realizada com os seguintes recursos públicos:

I - dotações consignadas no orçamento e créditos adicionais;

II - transferências de ativos não financeiros;

III - transferência de bens móveis e imóveis, observado o disposto em lei; e

IV - outras formas previstas na legislação.

§ 2º A integralização de recursos no Fundo Fiduciário, mediante a transferência de ações de companhias estatais ou controladas pela Administração Pública municipal, não poderá acarretar a perda do controle acionário do Município de Nova Iguaçu/RJ.

Art. 18. O Poder Executivo do Município de Nova Iguaçu/RJ, encaminhará Projeto de Lei para a instituição de fundo garantidor das Parcerias Público-Privadas, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros público em virtude das parcerias de que trata esta Lei, quando necessários para a consecução do objeto.

§ 1º Para a implementação do disposto no caput o Poder Executivo, mediante decreto, poderá:

I - alocar bens, direitos e créditos do Município de Nova Iguaçu-RJ como aporte para o Fundo Garantidor;

II - transferir dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais em favor do Fundo de que trata o caput deste artigo, respeitadas as limitações legais para capitalização do fundo garantidor.

§ 2º O Poder Executivo poderá cometer, mediante lei específica, à sociedade de economia mista, empresa pública ou qualquer entidade da Administração Pública direta ou indireta habilitada para tanto, a competência de gerir o Fundo Garantidor de que trata o caput deste artigo.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Capítulo III DA GESTÃO DAS DELEGAÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO ÂMBITO MUNICIPAL Seção I DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 19. Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Estratégicas e Contratações de Serviços Delegados do Município de Nova Iguaçu - CGCSD-MNI, sobre a presidência do Secretário Municipal de Serviços Delegados, cujas atribuições deverão ser regulamentadas por resolução administrativa.

§ 1º O Conselho Gestor de Parcerias Estratégicas e Contratações de Serviços Delegados do Município de Nova Iguaçu - CGCSDMNI será formado pelos seguintes membros:

I - Secretário Municipal de Serviços Delegados;

II - Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Gestão;

III - Secretário Municipal da Fazenda e Fiscalização Tributária;

IV - Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

V - Secretário Municipal de Controle Geral;

VI - Secretário Municipal de Infraestrutura;

VII - Secretário Municipal de Governo;

VIII - Secretário de Desenvolvimento Urbano;

IX - Procurador Geral do Município.

§ 2º O Conselho Gestor de Parcerias Estratégicas e Contratações de Serviços Delegados do Município de Nova Iguaçu - CGCSDMNI deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o seu Presidente direito ao voto de qualidade.

§ 3º A participação no O Conselho Gestor de Parcerias Estratégicas e Contratações de Serviços Delegados do Município de Nova Iguaçu - CGCSD-MNI será não remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante.

§ 4º Em caso de empate o voto de minerva será do Presidente do Conselho.

§ 5º Compete ao Conselho Gestor de Parcerias Estratégicas e Contratações de Serviços Delegados do Município de Nova Iguaçu - CGCSDMNI:

I - aprovar projetos de contratações de serviços públicos delegados de Nova Iguaçu-RJ, acompanhar e avaliar a sua execução;

II - examinar e aprovar projetos de contratações de serviços públicos delegados;

III - fixar procedimentos para a contratação de serviços públicos delegados;

IV - autorizar a abertura de licitação e aprovar os respectivos atos convocatórios ou autorizar outros meios convocatórios de interessados para participar da parceria específica;

V - fiscalizar e promover o acompanhamento da execução dos projetos de contratações de serviços públicos delegados de Nova Iguaçu/RJ, sem prejuízo das competências correlatas das Secretarias Municipais e dos órgãos de controle;

VI - opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de serviços públicos delegados, observado o limite temporal consignado na Lei nº 11.079/2004 e nas demais leis pertinentes;

VII - fixar diretrizes para a atuação dos representantes do Município de Nova Iguaçu/RJ no Programa Municipal de Concessões Públicas e Parcerias Público-Privadas (PPP);

VIII - deliberar sobre a gestão e alienação dos bens e direitos do Fundo Garantidor, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

§ 6º A deliberação do Conselho Gestor de Parcerias Estratégicas e Contratações de Serviços Delegados do Município de Nova Iguaçu - CGCSD-MNI sobre a contratação de serviços públicos delegados deverá ser precedida de pronunciamento fundamentado da Procuradoria do Município sobre as condições do Edital e da minuta do contrato.

Seção II

DA CONTABILIDADE DAS PARCERIAS CONTRATADAS PARA PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS

Art. 20. Os contratos de serviços públicos delegados estão baseados na realização contínua e plena de atividades que a caracterizam como prestação de serviços.

Parágrafo Único. Em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000, os contratos de serviços públicos delegados que ultrapassem o prazo de 02 (dois) anos, são considerados despesas de caráter continuado, sendo obrigatórios os procedimentos definidos nos artigos 16 e 17 da referida legislação.

Art. 21. Os projetos de contratação de serviços públicos delegados deverão ser contabilizados como serviços de terceiros, em conformidade com as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional ou legislação superior, de acordo com o valor estimado para cada exercício.

Art. 22. Os programas e atividades relacionadas com as contratações de serviços públicos delegados devem ser indicados na Lei Orçamentária de forma individualizada, com a descrição do Projeto e o total de créditos orçamentários para sua execução.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal encaminhará juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, documento intitulado "Anexo do Programa Municipal de Concessões Públicas e Parcerias Público-Privadas (PPP)", indicando os valores dos créditos orçamentários, individualizados para cada projeto, suficientes para o custeio destes no exercício referido, quando necessários.

Parágrafo Único. Os valores destinados no Projeto de Lei Orçamentária Anual devem incluir, obrigatoriamente, o valor estimado de reajuste definido no contrato de serviços públicos delegados.

Seção III

DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS

DELEGADOS

Art. 24. Caberá à Secretaria Municipal de Serviços Delegados, através de unidade específica, executar as atividades operacionais e de coordenação de Parcerias Estratégicas e contratações de serviços públicos delegados, assessorar o Conselho Gestor de Parcerias Estratégicas e Contratações de Serviços Delegados do Município de Nova Iguaçu - CGCSDMNI e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de serviços públicos delegados, apoiada por equipe técnica.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A soma das despesas de caráter continuado, derivadas do conjunto das parcerias a serem contratadas pelo Município de Nova Iguaçu/RJ, não pode exceder a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para o exercício, bem como as despesas anuais dos contratos vigentes nos dez anos subsequentes também não poderão exceder a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

Art. 26. Os órgãos e entidades envolvidos no processo de licenciamento ambiental deverão priorizar a tramitação da documentação pertinente a projetos incluídos no Programa Municipal de Concessões Públicas e Parcerias Públicos-Privadas (PPP).

Art. 27. Serão aplicáveis, no que couberem, as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), na Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 (Lei dos Crimes Fiscais), no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei municipal 4.222 de janeiro de 2013 e a lei municipal 4.809 de 07 de dezembro de 2018 (FUGAP-Fundo Garantidor de Parceria Público-Privada).

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 04637/2025

LEI N.º 5.263 DE 02 DE JULHO DE 2025.

"FICA DENOMINADA "CLÍNICA DA FAMÍLIA IVO MANOEL LOPES" A NOVA UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE LOCALIZADA EM VILA GUIMARÃES, AUSTIN."

Autor: Vereador Marcio Luís Marques Guimarães – Dr. Marcio Guerreiro

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada "Clínica da Família Ivo Manoel Lopes" a nova unidade da Rede Pública Municipal de Saúde localizada na Travessa Carlos Sampaio, entre os números 17 e 1268, CEP 26087-287, Austin, Nova Iguaçu.

Art. 2º A Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu deverá providenciar placa de identificação com a nova denominação da unidade de saúde.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 04638/2025

LEI N.º 5.264 DE 02 DE JULHO DE 2025.

"FICA DENOMINADA "CLÍNICA DA FAMÍLIA DR. DELMO MOURA SÁ" A NOVA UNIDADE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE LOCALIZADA NO BAIRRO DANON."

Autor: Vereador Marcio Luís Marques Guimarães – Dr. Marcio Guerreiro

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada "Clínica da Família Dr. Delmo Moura Sá" a nova unidade da Rede Pública Municipal de Saúde localizada na Av. Abílio Augusto Távora, lotes nº 03, 04 e 05 da Quadra G, Bairro Danon, CEP 26270-340, Nova Iguaçu.

Art. 2º A Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu deverá providenciar placa de identificação com a nova denominação da unidade de saúde.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 04639/2025

DECRETO

DECRETO N.º 13.970 DE 02 DE JULHO DE 2025.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no exercício das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, em especial a Lei Municipal nº 4.219, de 14 de janeiro de 2013, que autorizou o remanejamento de cargos, por meio de Decreto, desde que não represente aumento de despesa, **DECRETA:**

Art. 1º. Fica alterada a estrutura básica da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, na forma deste Decreto.

Art. 2º. Ficam transformados, sem aumento de despesa, a nomenclatura do cargo em comissão constantes do Quadro abaixo e na forma nele mencionado, mantendo a atual ocupante:

QUADRO									
ORG	NOMENCLATURA ANTIGA	SIMB.	CI	TRANSFORMAÇÃO	CI	SIMB.	NOMENCLATURA NOVA	ATUAL OCUPANTE	ORG
SEMSERP	COORDENADOR DE CONTRATOS	CD	3857		3971	CD	COORDENADOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	CARLA DE ALMEIDA AMADO	SEMSERP

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 04640/2025